



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.243 - SP (2010/0211180-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : AMAURY TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ARTIGO 1º, INC. I, DA LEI N. 8.176/91. REVENDA DE GASOLINA ADULTERADA. NORMA PENAL EM BRANCO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO NA DENÚNCIA DO ATO REGULADOR. INEXISTÊNCIA. SÓCIO GERENTE DO POSTO DE ABASTECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÍNIMA RELAÇÃO ENTRE A CONDUTA DO ACUSADO E O FATO NARRADO. SENTENÇA NULA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. RECURSO PROVIDO.

I - O art. 1º, inc. I, da Lei n. 8.176/91, que responsabiliza expressamente os administradores de pessoas jurídicas cujas atividades atentem contra a ordem econômica, é norma penal em branco devendo, a fim de viabilizar compreensão dos elementos do tipo, ser complementada por meio de ato regulador, não indicado na proemial acusatória.

II - O órgão acusatório deve comprovar, além da ocorrência de irregularidades na comercialização de combustível, a mínima relação entre a conduta do acusado e os fatos narrados na denúncia.

III - O édito condenatório deixou de demonstrar efetivamente a autoria delitiva, limitando-se a afirmar que *"A responsabilidade do réu decorre da sua condição de sócio das empresas "Rede SS Participações e Negócios Ltda." e "Auto Jemina I Ltda.", cuja denominação social foi posteriormente alterada para "Posto de Serviços Teotônio Vilela Ltda."*

IV - O Direito Penal repele a chamada reponsabilidade penal objetiva. A condição de sócio gerente do posto de abastecimento responsável por comercializar o combustível, por si só, não autoriza a condenação pela prática de crime previsto na Lei n. 8.176/91.

V - Recurso provido para absolver o recorrente.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.243 - SP (2010/0211180-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : AMAURY TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação, mantendo, na íntegra, a sentença que condenou SEVERINO JOSÉ DA SILVA à pena de 4 (quatro) anos de detenção, em regime semiaberto, por infração ao art. 1º, inc. I, da Lei n. 8.176/91, no termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 677):

CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA - demonstração efetiva de titularidade do estabelecimento - alegações do apelante que não encontram respaldo em nenhuma prova dos autos - ausência de lógica em suas afirmações, distorcida da prova colhida - condenação de rigor. **Pena** elevada, mas devida pela resistência em permanecer em condutas desse tipo, **regime** prisional adequado. **Negado provimento ao apelo.**

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 684/686).

Nas razões do especial, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a defesa violação dos arts. 619, 386, V, VII e 156 do CPP; arts. 13, 33, §§2º e 3º, 62, I e III, 59 e 68, do CP; art. 1º, inc. I, da Lei n. 8.176/90.

Aduz que o acórdão foi omissivo, ao deixar de se manifestar, sobre:

- a) o artigo 13 do Código Penal;
- b) a alegação de que a simples condição de sócio não implica em responsabilidade penal por eventos ocorridos em seu estabelecimento comercial (responsabilidade penal objetiva do sócio);
- c) a inaplicabilidade da teoria do proveito econômico na esfera penal;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- d) reformatio in pejus na fixação da pena;*
- e) as provas que indicam a participação do acusado no evento delituoso - art. 386, incs. V e VII do CPP;*
- f) a fixação do regime aberto;*
- g) impugnação das majorantes dos arts. 62, I e III do CP;*
- h) a ausência de fundamentação para o aumento da pena - arts. 59 e 68 do CP.*

Prossegue dizendo que "como a responsabilidade penal é sempre subjetiva e vigora no Brasil o princípio da presunção de inocência, deveria o Tribunal ter absolvido o recorrente, pois a sua simples condição de proprietário não é o suficiente para caracterizar uma responsabilidade penal"(e-STJ fl. 698), e que "o material cognitivo apresentado no v. acórdão atacado não se mostrou adequado para uma condenação criminal" (e-STJ fl 699), além de ter havido inversão do ônus da prova.

Insurge-se, por fim, contra a pena imposta, sob o argumento de que "processos em curso e inquéritos não podem configurar maus antecedentes em benefício da presunção de inocência" (e-STJ fl. 706) e que a majoração em decorrências da presença de duas agravantes, bem como a imposição do regime prisional semiaberto carecem da devida fundamentação.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para anular ou reformar o acórdão hostilizado.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 714/724) e admitido o recurso (e-STJ fl. 727), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo parcial conhecimento/desprovimento em parecer assim resumido (e-STJ fl. 745):

SINOPSE

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI N. 8.176/91 ART. 1º I.

- A pretensão do recorrente em analisar, em recurso especial, se a prova coligida na instrução processual é suficiente para determinar a materialidade e autoria do delito encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Não compete ao STJ o reexame da dosimetria da pena, salvo flagrante ilegalidade ou, abuso de poder, hipóteses não configuradas nos autos. Precedente.*
- *Regime inicial mais gravoso justificado pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inteligência do art. 33 § 3º do CP.*
- *Os embargos de declaração visam a apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando para rediscutir matéria já apreciada.*
- *Parecer pelo parcial conhecimento do recurso e, nesta parte, por seu desprovimento.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.243 - SP (2010/0211180-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recorrente, por fato ocorrido em 04/2005, foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de detenção, porque, na condição de sócio do "Auto Posto Jemina I Ltda.", revendeu gasolina comum adulterada, em desacordo com as normas legais, restando incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei n. 8.176/91,

Nas razões do presente recurso, dentre outras alegações, sustenta o recorrente que a simples condição de proprietário não lhe faz responsável penalmente pelos delitos que ocorreram em seu estabelecimento comercial para efeito de oferecimento de denúncia e condenação criminal (e-STJ fl. 694). A responsabilidade penal é sempre subjetiva impondo-se a absolvição, sob pena de violação do art. 13 do Código Penal.

Para o melhor deslinde da controvérsia, passo a analisar o feito desde o oferecimento da denúncia.

No caso, a conduta do acusado, incurso no art. 1º, inc. I, da Lei n. 8.176/91, está assim narrada na proemial acusatória (e-STJ fl. 1):

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 15.04.2005, por volta das 12 horas, à av. Senador Teotônio Vilela, nº 8.073, Cidade Dutra - Parelheiros, nesta Capital, SEVERINO JOSÉ DA SILVA, qualificado às fls. 121, na condição de sócio, proprietário e responsável pelo "Auto Posto Jemina I Ltda." (cuja denominação foi posteriormente alterada para "Posto de Serviços Teotônio Vilela Ltda."), revendia derivado de petróleo, mais precisamente gasolina comum, em desacordo com as normas legais.

Segundo o apurado, fiscais da secretaria estadual da fazenda estiveram no posto de revenda de combustíveis do indiciado e coletaram amostra de gasolina comum de uma das bombas instaladas e em funcionamento daquele auto posto, sendo certo que, realizado exame pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, ratificado por peritos do Instituto de Criminalística (fls. 10/11 e 52/56), constatou-se que o indiciado se beneficiava da boa-fé dos consumidores, auferindo lucro ilegal ao revender gasolina comum adulterada, ou seja, com a presença de solventes e com teor de álcool muito superior ao determinado nas normas legais aplicáveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(60% de álcool misturado à gasolina, quando o correto seria 25%, aproximadamente).

O art. 1º, inc. I, da Lei n. 8.176/91 responsabiliza expressamente os administradores de pessoas jurídicas cujas atividades atentem contra a ordem econômica, assim dispondo:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

*I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, **em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;***

O referido dispositivo legal apresenta-se incompleto - norma penal em branco - devendo ser complementado por meio de ato regulador a fornecer parâmetros e critérios para a penalização das condutas elencadas, viabilizando, assim, a compreensão dos elementos do tipo penal.

Na hipótese, a denúncia não fez menção a qualquer ato regulatório extrapenal destinado à concreta tipificação do ato praticado.

Por outro lado, é bem verdade que, a princípio, os sócios devem responder por seus atos de gerência, porquanto são responsáveis em primeiro plano pela atividade. O simples fato, todavia, de ser o réu sócio gerente do posto de abastecimento responsável por comercializar o combustível, por si só, não autoriza a instauração de processo criminal pela prática de crime previsto na Lei n. 8.176/91.

O órgão acusatório deve comprovar, portanto, além da ocorrência de irregularidades na comercialização de combustível, a mínima relação entre a conduta do acusado e os fatos narrados na denúncia.

O Direito Penal repele a chamada responsabilidade penal objetiva, rejeitando a tese de que a simples condição de sócio de determinada pessoa jurídica supostamente beneficiada com a conduta delituosa seja suficiente para justificar a deflagração de uma ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito do tema, o seguinte precedente:

PEDIDO DE EXTENSÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. EXTENSÃO CONCEDIDA.

1. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Não obstante seja imputada suposta conduta ilícita aos acusados, na qualidade de Diretor de Operações e Diretor de Logística da empresa Biocapital Participações S/A, verifica-se que o órgão acusador sequer indicou um dos núcleos do tipo penal que houvesse sido praticado pelos corréus.

3. Não há demonstração do nexo de causalidade entre a alegada prática criminosa e a conduta dos requerentes, por não ser o exercício das funções dos aludidos cargos suficiente para estabelecer a plausibilidade da imputação.

4. A imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de indevido ônus do processo aos acusados, à vista da ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente de dolosa distribuição ou revenda de biodiesel, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

5. No caso vertente, portanto, evidencia-se a responsabilização penal objetiva, derivada do mero exercício de cargo, mandato ou profissão, ante a ausência de demonstração da responsabilidade do paciente quanto ao cumprimento das exigências legais pertinentes, i.e., do liame causal entre a omissão dolosa dos requerentes e a suposta ilicitude penal.

6. Como já decidiu este Tribunal Superior, o texto do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.176/1991 revela uma norma penal em branco, que exige complementação por meio de ato regulador - esse, sim, na forma da lei - que forneça parâmetros e critérios para a penalização das condutas ali descritas.

7. Além da patente insuficiência de descrição das condutas, a denúncia não faz menção a nenhum ato regulatório extrapenal destinado à concreta tipificação do ato praticado, o que consagra a inépcia da denúncia, em evidente afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal.

8. Pedido de extensão concedido, nos termos do art. 580 do CPP, a fim de, reconhecendo a inépcia da denúncia, anular o processo ab



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

initio em relação aos demais corréus.

(PEExt no RHC 41.666/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

No caso, a denúncia, além de não indicar o ato regulador da norma penal constante no art. 1º, inc. I, da Lei n. 8.176/91, não descreveu qualquer elemento mínimo e razoável a demonstrar a autoria do recorrente no evento delituoso aqui narrado.

É bem verdade que, nos termos do art. 569 do CPP, as omissões da peça ministerial podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final, sendo possível postergar para a fase instrutória a responsabilidade do agente.

Guilherme de Souza Nucci, ao discorrer sobre o assunto, destaca:

47. Outra hipótese de convalidação de irregularidades: eventuais omissões da denúncia, da queixa ou da representação podem ser, desde que configurem meras irregularidades, sanadas a qualquer tempo, antes da sentença final, entendida esta como a do juiz e primeiro grau, aliando o mérito da causa. Se as omissões forem graves, a ponto de prejudicar a defesa, não há possibilidade de convalidação, merecendo ser reiniciado o processo, refazendo-se a peça inicial ou colhendo-se outra representação. (in Código de Processo Penal Comentado, 14ª edição, pág. 1131).

Isso, todavia, não foi feito na hipótese. O Ministério Público não aditou a denúncia e os vícios ali existentes eram graves e prejudicaram o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ainda assim, o feito foi sentenciado e imposta ao recorrente a pena de 4 (quatro) anos de detenção.

O édito condenatório, igualmente, não cuidou de demonstrar efetivamente a autoria delitiva. Veja os trechos da sucinta condenação exarada em apenas uma lauda (e-STJ fl. 596):

A responsabilidade do réu decorre da sua condição de sócio das empresas "Rede SS Participações e Negócios Ltda." e "Auto Jemina I Ltda.", cuja denominação social foi posteriormente alterada para "Posto de Serviços Teotônio Vilela Ltda. "(fls.6,12/14), apesar de cassada a inscrição estadual respectiva e exercida a revenda de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

combustível irregularmente, sem autorização da ANP (fls. 21/44 e 103/109). Com essa manobra o réu ainda conseguiu burlar a fiscalização, auferindo vantagem ilícita por meio da comercialização de combustível adulterado, em prejuízo da coletividade e da ordem econômica.

Por sua vez, à oportunidade do julgamento da apelação, ratificou o Tribunal (e-STJ fls. 678/679):

Pelos documentos de fls. 12 a 14 dos autos está provado que a partir de 17/02/2000 o apelante era sócio da empresa, no cargo de sócio gerente.

[...]

Portanto, na época em que ocorreu a averiguação no posto de gasolina, o apelante era quem ali exercia atividade legal, atuando como sócio gerente.

[...]

Quanto a demonstração de que não sabia o que ali se passava, e que teria devolvido o estabelecimento para os antigos proprietários, nada demonstrou. Sequer um comunicado, um telegrama que fosse dando conta de sua boa-fé quanto a isso. Nada, absolutamente nada de concreto trouxe aos autos de processo crime quanto a qualquer uma de suas afirmações. E isso lhe incumbia, de se repetir, na forma do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Outrossim, demonstrada sua legitimidade no pólo passivo, responsável pelo estabelecimento, vieram aos autos efetivas demonstrações de que o combustível vendido na bomba II do posto de gasolina averiguado era imprópria para aquele fim, por estar adulterada. Todos os laudos periciais trazidos no bojo do processo demonstram isso.

Apenas deve ser punido aquele que tem o poder de direcionar a pessoa jurídica e que tem responsabilidade pelos atos praticados, sob pena de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência.

No caso dos autos, sem necessidade do exame aprofundado do material fático-probatório, vedado a teor da Súm. n. 7/STJ, a conclusão acerca da autoria delitiva baseou-se unicamente no fato de ser o recorrente sócio proprietário e responsável pelo "Auto Posto Jemina I Ltda". O mm. juiz, na sucinta sentença, desprovida de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação, sequer fez menção a eventuais provas colhidas no decorrer da instrução criminal, aptas a demonstrar o vínculo entre a conduta delituosa e o agente.

A responsabilidade penal derivou apenas da posição do recorrente no contrato social da empresa - responsabilidade penal objetiva -, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI 9.605/98. CRIME DO MEIO AMBIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA EVIDENCIADA. RECORRENTE DENUNCIADA APENAS POR INTEGRAR O QUADRO ASSOCIATIVO DE EMPRESA QUE TERIA PROMOVIDO A PESCA PROIBIDA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA DE SUA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. O simples fato de a Recorrente figurar como sócia-gerente de uma pessoa jurídica não autoriza a instauração de processo criminal por crime contra o meio ambiente, se não restar minimamente comprovado o vínculo com a conduta criminosa, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva.

2. Embora art. 2.º da Lei 9.605/98 admita conduta omissiva como relevante para o crime ambiental, devendo da mesma forma ser penalizado também aquele que na condição de administrador da pessoa jurídica, tenha conhecimento da conduta criminosa e, podendo impedi-la, não o faz, a pessoa física não pode ser a única responsabilizada pelo ilícito penal cometido pela pessoa jurídica, mormente sem qualquer demonstração de sua responsabilidade sobre o evento, em tese, criminoso.

3. Recurso provido para, reconhecendo a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta em relação ao crime previsto no art. 34 da Lei n.º 9.605/98, determinar o trancamento da ação penal instaurada em relação à Recorrente, sem prejuízo de outra denúncia ser ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

(RHC 34.957/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 54, § 2º, V, DA LEI N. 9.605/1998. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É inepta a denúncia que não descreve a conduta criminosa praticada pela recorrente, mencionando tão somente a condição de sócia que ostenta na empresa. Não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio somente por revestir-se dessa condição.*

2. *No caso dos autos a referência à recorrente se deu apenas na qualificação dos denunciados, para indicar que ela é sócia da empresa Transamazônia Transporte da Amazônia Ltda. e, ao final, para apontar o artigo da Lei n. 9.605/1998 no qual estariam incursos. O acórdão do Tribunal estadual, apoiando-se em fundamentos genéricos, limitou-se a noticiar a existência de indícios de autoria e materialidade e a afirmar que a acusada é representante legal da empresa, motivo pelo qual teria, em tese, ciência da ilicitude. Não ficou esclarecido de que forma a ora recorrente contribuiu para o resultado da prática criminosa. Responsabilidade penal objetiva.*

3. *Recurso provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0262903-19.2011.8.04.0001, em trâmite na Vara Especializada do Meio Ambiente e Questões Agrárias de Manaus/AM, tão somente em relação à recorrente, ressalvada a possibilidade de oferecimento de nova peça acusatória, desde que devidamente descritas as condutas praticadas pela acusada.*

(RHC 41.732/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 01/07/2015)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para absolver o recorrente, ficando prejudicada a análise dos demais temas aqui suscitados.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0211180-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.222.243 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002.05.047451-2 474512005 990090263571

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : AMAURY TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.